



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.010118/2004-45
Recurso nº 166.380 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.232 – 2ª Turma Especial
Sessão de 02/outubro/2009
Matéria Obrigação Acessória
Recorrente IGREJA BATISTA MERCÊS
Recorrida 1a. Turma/DRJ/Curitiba/PR

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1998

Ementa: MULTA POR ATRASO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES - DIPJ - Caracterizado o atraso na entrega da Declaração, há de se exigir a multa prevista pela inobservância do prazo legal prescrito para o cumprimento da obrigação acessória.

DECADÊNCIA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. Por se tratar de lançamento de ofício pelo descumprimento de obrigação acessória, a contagem do prazo decadencial obedece ao disposto no artigo 173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente e Relatora.

EDITADO EM:

04 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Lobo de Almeida, Nelso Kichel (Suplente) e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

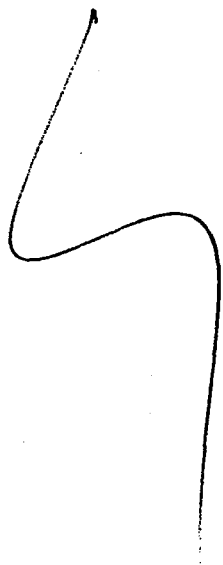
Por meio do Auto de Infração de fl. 03, foi efetuado o lançamento de **Multa por atraso** na entrega da Declaração de Informações - DIPJ, exercício 1999, ano calendário 1998, no valor de **R\$ 414,35**.

A entidade interessada foi cientificada da decisão proferida no Acórdão nº 06-16.147, de 22 de novembro de 2007, conforme Aviso de Recebimento (AR), fl.14, em 14/12/2007, e, inconformada, interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls.15/18), em 14/01/2008.

A Recorrente, alega, no essencial, que o prazo para o Fisco proceder o lançamento já havia se esgotado em 30/10/2004, e, como o Auto de Infração fora recepcionado em 05/11/2004, estaria o crédito tributário extinto pela decadência.

Em seguida requer a aplicação do princípio da equidade por ser uma instituição que mantém suas atividades com pequenas Doações, em torno de R\$ 3.000,00, mensais. Assim, pede que seja relevada a penalidade por não haver intuito doloso.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and curves.

Voto

Conselheira Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim, dele conheço.

Analizando os documentos que compõem o processo, verifica-se que a entidade apresentou a Declaração de Informações – DIPJ, relativa ao ano calendário de 1998, em 01/12/2000, após o prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal, e, antes do prazo decadencial para a lavratura do auto de infração que somente ocorreria em 01/01/2005, conforme se verificará adiante.

A Recorrente alega, a decadência para a constituição do crédito tributário. No que concerne ao referido instituto, conforme leciona Bernardo Ribeiro de Moraes, a decadência, *indica a extinção do direito pelo decurso do prazo fixado ao seu exercício, sem que o seu titular o tenha exercido. Decadência é palavra que significa caducidade, prazo extintivo ou preclusivo, que envolve a extinção do direito.* (Grifei)

Quanto à multa por atraso na entrega da aludida DIPJ, relativa ao ano calendário de 1998, lançada no auto de infração, fl.03, no valor de R\$ 414,35, por se tratar de infração, por descumprimento de obrigação acessória, a contagem do prazo decadencial segue a regra do artigo 173, inciso I, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN), que estabelece como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Por essa regra, a decadência somente ocorreria em 1º/01/2005, já que o termo inicial para a contagem do prazo foi 1º/01/2000 – o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, que seria em 1999.

Destarte, tendo em vista que a ciência do auto de infração se deu em 04/11/2004, fl.07, portanto antes de 01/01/2005, não há que se falar em decadência do direito de lançar a referida multa.

Com efeito, caracterizado o atraso na entrega da Declaração de Informações - DIPJ, há de se exigir a multa prevista pela inobservância do prazo legal prescrito para o cumprimento da obrigação acessória.

No que tange à redução da penalidade, somente a lei, pode prevê tal redução, o julgador administrativo não detém o poder discricionário para deixar de aplicar a lei específica, que prescreve a penalidade nos casos de descumprimento de obrigação legal. Assim é a norma estabelecida no inciso, VI, do artigo 97 do CTN, que assim dispõe:

Artigo 97 – Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Diante do exposto, e, não havendo dispensa legal para a penalidade em comento, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA